



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2702145/2021/CGINF/DIRTI

PROCESSO Nº 23034.024262/2020-20

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SERVIÇO DE APOIO ÀS COMPRAS ELETRÔNICAS, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO FNDE

1. **ASSUNTO**

1.1. A presente nota técnica tem como objetivo demonstrar os fatos e solicitar a revogação do Pregão Eletrônico nº 15/2021 e a republicação de edital com ajustes de especificação técnica, mantendo o processo de contratação vigente e as demais etapas do planejamento da contratação.

2. **ANÁLISE**

2.1. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE tornou público o certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, sob nº 15/2021, Processo Administrativo nº 23034.024262/2020-20, cujo edital foi publicado no dia 07/12/2021 e a abertura das propostas no dia 17/12/2021, em que 5 (cinco) empresas participaram e deram lances.

2.2. A empresa PANACOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA, CNPJ nº 37.165.529/0001-75, que ofertou o melhor lance foi desclassificada por não apresentar a documentação exigida quanto aos requisitos técnicos, conforme evidenciado no Despacho CGINF (SEI nº 2698962).

2.3. Em atenção, destacamos que a convocação da segunda colocada, empresa CTIS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 01.644.731/0001-32, assim como as demais colocadas não será possível pois o valor total ofertado é exageradamente superior ao valor estimado no referido pregão, conforme demonstra o quadro abaixo:

Grupo	Valores		Diferença		Empresa	Colocação
	Estimado	Pregão	Valor	%		
	Total	Total	Total	Acima		
1	R\$ 2.603.873,90	R\$ 2.985.955,20	R\$ 382.081,30	14,67	PANACOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA	1ª
		R\$ 5.983.367,52	R\$ 3.379.493,62	129,79	CTIS TECNOLOGIA LTDA	2ª
		R\$ 9.788.669,46	R\$ 7.184.795,56	275,93	GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA	3ª
		R\$ 10.541.072,19	R\$ 7.937.198,29	304,82	ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA	4ª
		R\$ 23.269.893,12	R\$ 20.666.019,22	793,66	ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	5ª

2.4. Conforme exposto no quadro acima, observa-se o expressivo aumento no valor dos serviços de impressão considerando que estes últimos anos foram afetados pela pandemia da COVID-19, ao passo que houve grande variação no preço do dólar, escassez de matéria prima, falta de equipamentos (a exemplo de multifuncionais), falta de insumos (a exemplo de toner, papel, entre outros).

2.5. Destaca-se que durante o período de questionamentos houve pedido de impugnação alegando a inexequibilidade do valor estimado para o pregão. Porém, entendemos que as alegações sem efetivas evidências não foram suficientes para que pudéssemos acatar e, após decisão conjunta o pregão foi mantido na expectativa de atender ao valor estimado no edital ou que no máximo atingíssemos um patamar aceitável, no caso de até 20% acima. Entretanto, após a etapa de lances no pregão foi possível verificar valores muito superiores, não havendo segurança por parte dessa área técnica quanto a aceitabilidade das propostas nos valores lançados.

2.6. Importante registrar que o valor estimado foi calculado na época a partir de pesquisa preços no Painel de Preços do Ministério da Economia, conforme preconiza o art. 5º, I da IN SGD/ME nº73/2020. Entretanto, no período compreendido entre a realização da pesquisa de preços e a oferta de lances no pregão, considerando o momento da Pandemia gerada pelo COVID, a falta de equipamentos no mercado, o aumento do dólar, a imprevisibilidade de consumo e o modelo de contratação podem ter gerado a elevação do preço nas ofertas no pregão eletrônico.

3. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

3.1. Conforme exposto neste documento, apesar de ter-se procedido à fase lances, a licitação não chegou a ser homologada ou adjudicada e, conforme entendimento do STJ (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008), a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é pertinente e não enseja contraditório.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248).

3.2. Artigo 50 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 50. *A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.*

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

3.3. Ainda, no presente caso, por fato superveniente, em apertada síntese, entende-se que a revogação se justifica por fatos ocorridos após a pesquisa de preços que tornou o cumprimento do valor estimado para o pregão praticamente impossível, ou seja, considerando que estes últimos anos foram afetados pela pandemia da COVID-19, ao passo que houve grande variação no preço do dólar, escassez de matéria prima, falta de equipamentos (a exemplo de multifuncionais), falta de insumos (a exemplo de toner, papel, entre outros) tornando os valores extremamente superiores ao estimado no referido pregão.

3.4. Assim, solicitamos a revogação do Pregão Eletrônico nº 15/2021 (SEI nº 23034.024262/2020-20) por motivos de inabilitação das Licitantes devido ao não atendimento aos requisitos técnicos ou valores substancialmente superior ao estimado no referido pregão, no qual será necessária a realização de ajustes nos documentos de planejamento da contratação para republicação de um novo edital, aproveitando-se o demais atos do atos do processo de contratação já instruído.

4. PESQUISA DE PREÇOS

4.1. Conforme exposto neste documento, visando uma maior segurança no processo licitatório, a fim de evitar novos problemas ou impactos, o novo edital da contratação trará pesquisa de preços atualizada para evidenciar a nova realidade do mercado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Conforme exposto acima e considerando o processo de contratação vigente (SEI nº 23034.024262/2020-20) em que todos os demais atos do processo foram cumpridos, solicitamos a revogação do Pregão nº 15/2021 e a publicação de um novo edital com os ajustes necessários, conforme proposto neste documento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **KAREN DE SOUSA COSTA, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, Substituto(a)**, em 23/12/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ESTEFANO SILVA DE ALMEIDA, Fiscal de Contrato - Técnico**, em 23/12/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação**, em 23/12/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2702145** e o código CRC **DF472476**.